

ADENDO AO PARECER Nº 500, DE 2009, SOBRE O
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 2009 (MEDIDA
PROVISÓRIA 452/2008)

Emenda nº 17 – Relator Revisor

Dê-se ao art. 3º do Projeto nova redação e acrescentem-se ao Projeto os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, renumerando-se os arts. 4º e 5º para 8º e 9º:

“Art. 3º As obras rodoviárias de conservação, recuperação, restauração e melhoramentos a serem executadas no âmbito das faixas de domínio de rodovias federais existentes e constantes do Plano Nacional de Viação (PNV), ficam dispensadas das licenças prévia e de instalação.

Art. 4º As obras de pavimentação, adequação, ampliação de capacidade e duplicação das rodovias federais em suas faixas de domínio serão licenciadas por meio de procedimentos simplificados, dispensadas a Licença Prévia (LP), emitindo-se, diretamente, a Licença de Instalação, **ressalvados os casos previstos no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.**

Parágrafo único – O decreto de regulamentação desta Lei estabelecerá para as obras de que trata o caput, a definição e os critérios para a caracterização de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os prazos para a emissão das licenças relativas às obras descritas nos artigos 3º e 4º.

Art. 6º Competirá aos órgãos estaduais de meio ambiente realizar no âmbito de seus territórios os licenciamentos a que se referem os **arts. 3º e 4º**, cujos impactos ambientais são de natureza estadual.

Art. 7º O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e os demais órgãos empreendedores deverão, concomitantemente à execução das obras a que se referem os arts. 3º e 4º, adotar medidas mitigadoras e compensatórias para reduzir o passivo ambiental e os danos originários das obras, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ambiental licenciador.”

Sala das Sessões,

Senador ELISEU RESENDE
Relator Revisor